

Ccent. 56/2010
WYNNCHURCH CAPITAL / JAC HOLDING

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

28/12/2010

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 56/2010 – WYNNCHURCH CAPITAL / JAC HOLDING

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. A 30 de Novembro de 2010, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela Wynnchurch Capital, Ltd. (“Wynnchurch Capital”), do controlo exclusivo da JAC Holding Corp. (“Jac Holding”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma, relativa ao critério da quota de mercado.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A Wynnchurch Capital é uma empresa de investimento de *private equity* com sede nos Estados Unidos da América, que gere dois fundos de investimento cujo capital se destina a ser investido, principalmente, em empresas que desenvolvam a sua actividade em nichos de mercado.
4. Os volumes de negócios realizados pela Wynnchurch Capital, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008 e 2009, foram os seguintes:

Nota: indica-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial

Tabela 1: Volumes de negócios da Adquirente para os anos 2007, 2008 e 2009¹

<i>Milhões de Euros</i>	2006/2007	2007/2008	2008/2009
Portugal	[<2]	[<2]	[<2]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida

5. A JAC Holding é uma empresa que, com as respectivas subsidiárias, incluindo a portuguesa, JACL Products - Produção de Componentes Automóveis, Sociedade Unipessoal, Lda., constituem o Grupo JAC, especializado na produção de componentes exteriores para a indústria automóvel e que oferece, sobretudo, sistemas de suporte para tejadilhos.
6. Os volumes de negócios da Adquirida, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008 e 2009, foram os seguintes:

Tabela 2: Volumes de negócios da Adquirida para os anos 2007, 2008 e 2009²

<i>Milhões de Euros</i>	2007	2008	2009
Portugal	[>2]	[>2]	[<2]
EEE	[<150]	[<150]	[<150]
Mundial	[>150]	[>150]	[<150]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

7. A operação de concentração em causa consiste na aquisição, pela empresa Wynnchurch Capital, do controlo exclusivo da empresa JAC Holding, através da aquisição da [CONFIDENCIAL – CAPITAL SOCIAL] do respectivo capital social.

¹ Taxa de câmbio de acordo com o Boletim do BCE: 2007=1,3705; 2008=1,4708; 2009=1,3948.

² Taxa de câmbio de acordo com o Boletim do BCE: 2007=1,3705; 2008=1,4708; 2009=1,3948.

Nota: indica-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial

8. Trata-se de uma operação de natureza conglomeral, tendo em conta a inexistência de qualquer sobreposição horizontal ou relação vertical entre as actividades desenvolvidas pelas partes.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

9. A actividade da Grupo JAC no território português envolve a produção e comercialização de sistemas de suportes de tejadilho para produtores de automóveis, que consistem em diferentes tipos de estruturas concebidas para transportar bagagem ou equipamento no tejadilho de veículos automóveis.
10. Existem múltiplas variações de sistemas de suporte para tejadilho, tais como, suportes tubulares, suportes *pull down*, suportes de *single side release*, suportes tubulares híbridos moldados por injeção e suportes *swing-N-place*, que podem ser utilizados nos veículos de acordo com o fim a que este se destina, adaptando-se às necessidades do utilizador.
11. Os produtos fabricados pelo Grupo JAC não são produtos *standard*, sendo produzidos de acordo com os pedidos específicos de cada cliente.
12. De acordo com a prática da Comissão Europeia e da AdC³, o mercado de produto tem sido, neste sector, tradicionalmente segmentado em diferentes mercados de produto relevante, sendo comum não só a segmentação entre sistemas e componentes para fabricantes de automóveis e sistemas e componentes para pós-venda independente, como também, dentro destes, por tipo de sistemas e, até, por componentes específicos de sistemas⁴.
13. A Notificante considera que o mercado do produto relevante engloba todos os componentes funcionais exteriores, que incluem sistemas de suporte para tejadilhos, estribos e plataformas, módulos de protecção de pára-choques, guarda-lamas, protectores de lâmpadas de sinalização de mudança de direcção, baias laterais e revestimentos protectores e outros produtos acessórios.
14. A AdC considera que, atendendo às definições de mercado adoptadas na prática nacional e comunitária, nomeadamente com fundamento na substituíbilidade do lado da procura –

³ Cfr. decisão de 29.11.2007 no processo M.4878 – Continental/ Siemens; decisão de 5.8.2009 no processo Ccent 24/2009 – Pierer e Künz/ Perguform; decisão de 14.10.2008 no processo Ccent 56/2008 – Polytec/ Perguform e decisão de 17.7.2003 no processo Ccent 5/2003 – Império Pneus/Choice Car.

⁴ Cfr. M.5484 – SGL Carbon / Brembo/ BCPS/ JV, decisão de 27.5.2009.

constituída pelos fabricantes de automóvel, com base, na maior parte das vezes, em projectos específicos –, dos elementos fornecidos pela Notificante, não resultam fundamentos suficientes para divergir da perspectiva mais restrita que tem sido utilizada em ambas as jurisdições.

15. Assim, considerando que a própria Notificante prevê a possibilidade de o mercado de produto ser definido num âmbito mais restrito, e considerando ainda a prática comunitária e nacional anterior, a AdC conclui que, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado de produto relevante é o *mercado de sistemas de suporte para tejadilhos para fabricantes de automóveis*.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

16. No que concerne ao âmbito geográfico do mercado, de acordo com a Notificante, o mercado relevante corresponderá ao espaço europeu, posição que tem sido também adoptada, quer pela AdC, quer pela Comissão Europeia, nas suas práticas decisórias, atendendo ao facto de as empresas produtoras de componentes automóveis para novos modelos fornecerem fabricantes automóveis instalados em qualquer ponto da Europa e aos custos de transporte e frete no mercado europeu não serem um factor de peso.
17. A AdC aceita como correcta a delimitação do mercado ao nível europeu, analisando, contudo, a operação, tendo em conta os respectivos efeitos no território nacional.

4.3. Conclusão

18. Face ao exposto, o mercado relevante para a análise dos efeitos da presente operação de concentração é o *mercado europeu de sistemas de suporte para tejadilhos para fabricantes de automóveis*.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

19. No que diz respeito ao mercado europeu de sistemas de suporte para tejadilhos para fabricantes de automóveis, este apresentou uma dimensão correspondente, em 2009, a 108,1 milhões de euros, tendo a Adquirida representado, em vendas, cerca de [VOLUME DE VENDAS DA ADQUIRIDA]% do mercado; no que se refere ao volume de vendas em território nacional, do

Nota: indica-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial

mesmo produto no mesmo ano, foram transaccionados [VOLUME DE VENDAS GLOBAL] milhões de euros, dos quais [PERCENTAGEM DO TOTAL]% corresponderam a vendas da Adquirida.

20. Em termos de estrutura da oferta, a mesma é, a nível europeu, constituída por diversas empresas, sendo que, em Portugal, apenas estão presentes duas empresas – a Adquirida e a Dura Automotive Portuguesa – Indústria de Componentes Automóveis, Lda., tal como consta da tabela *infra*.

Tabela 3 - Quotas de mercado nos mercados europeu e nacional (em %)

Empresa	2007	2008	2009
Mercado Europeu			
JAC	[20-30]	[20-30]	[20-30]
Binder	[20-30]	[10-20]	[10-20]
Thule AB	[10-20]	[10-20]	[10-20]
Macaplast	[0-10]	[10-20]	[10-20]
WKW	-	[0-10]	[0-10]
Dura	-	[0-10]	[0-10]
Mercado Nacional			
JAC	[50-60]	[50-60]	[50-60]
Dura	[40-50]	[40-50]	[40-50]

Fonte: Notificante.

21. Do ponto de vista do mercado europeu, o índice IHH⁵ atingiu o valor de [1.000-2.000], [1.000-2.000] e [1.000-2.000] nos anos de 2007, 2008 e 2009, respectivamente, tratando-se, assim, de um mercado pouco concentrado.⁶
22. Já a nível do território nacional, verifica-se um elevado nível de concentração, com o IHH a ultrapassar o valor de [>2.000], em todos os anos, uma vez que o mercado é composto apenas por duas empresas. Não obstante, e atendendo a que se concluiu que o âmbito geográfico do mercado

⁵ IHH é o Índice de Herfindahl-Hirschman, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10.000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice Herfindahl-Hirschmann (IHH) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – Cf. as "Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações", JO C 31, de 5.2.2004.

⁶ Para o mercado europeu, a soma das quotas de mercado constantes da tabela não totalizam 100%. Para efeitos de cálculo do IHH, assumiu-se que o mercado era composto por empresas de dimensão equivalente à mais pequena, para cada ano. Tal assumpção é conservadora para efeitos de análise, uma vez que resulta na sobrestimação do real valor do IHH

Nota: indica-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial

- é europeu, considera-se que eventuais impactos da operação a nível nacional, a verificarem-se, não seriam distintos dos eventuais impactos a nível europeu.
23. Importa, ainda, salientar que se trata de um sector que se rege por relações contratuais de longo prazo, normalmente entre [DURAÇÃO DOS CONTRATOS], dado tratar-se de produtos que são concebidos de acordo com os pedidos específicos de cada cliente e, naturalmente, cujo ciclo de produção se encontra ligado ao ciclo de produção da indústria automóvel.
 24. Neste contexto, e considerando especificamente o território nacional, verifica-se que a carteira de clientes da JAC era constituída, até 2009, [CLIENTES]. Ora, de acordo com a informação avançada pela Notificante, [SEGREDO DE NEGÓCIO].
 25. Por outro lado, as únicas actividades desenvolvidas pelas empresas incluídas na carteira de investimentos da Adquirente, que são, ainda que apenas remotamente, relacionadas com a operação projectada, são as desenvolvidas pelas três empresas activas no sector automóvel: (i) a Android Industries LLC, uma empresa de sub-montagem e sequenciadora de módulos complexos para produtores de equipamento original do sector automóvel, incluindo motor, suspensão, eixos, pneus e rodas e módulos de painéis de instrumentos; (ii) a Henniges, uma empresa de design e produção de produtos de anti-vibração e isolamento de veículos; e (iii) a Vista-Pro Automotive, uma empresa de *design*, produção e distribuição de peças sobresselentes não especificadas para automóveis no mercado pós-venda, incluindo radiadores, condensadores, aquecedores centrais de chofagem e ar condicionado, alternadores e motores de arranque re-manufacturados, sistemas de direcção hidráulicos, sistemas de pinhão e de cremalheira e bombas de direcção assistida, e produtos de ar condicionado.
 26. Atentas as características das actividades desenvolvidas pelas partes, essencialmente desenvolvidas nos Estados Unidos da América e no Canadá, a Notificante considera que tais actividades não serão afectadas pela presente operação.
 27. Tendo em conta as actividades acima referidas, considera-se que não se verifica qualquer sobreposição relevante entre as actividades das empresas participantes, pelo que da operação não decorrerá qualquer alteração na estrutura do mercado em causa, mas uma mera transferência da quota de mercado [SEGREDO DE NEGÓCIO].
 28. Face ao *supra* exposto, conclui-se que a operação em causa não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado europeu de sistemas de suporte para tejadilhos para fabricantes de automóveis*.

Nota: indica-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

29. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

30. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado europeu de sistemas de suporte para tejadilhos para fabricantes de automóveis*.

Lisboa, 28 de Dezembro de 2010

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião

Presidente

João Espírito Santo Noronha

Nota: indica-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial

Vogal

Nota: indica-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	1
2.	AS PARTES	1
2.1.	Empresa Adquirente	1
2.2.	Empresa Adquirida	2
3.	NATUREZA DA OPERAÇÃO	2
4.	MERCADOS RELEVANTES	3
4.1.	Mercado do Produto Relevante	3
4.2.	Mercado Geográfico Relevante	4
4.3.	Conclusão	4
5.	AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	4
6.	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	7
7.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7

Índice de Tabelas

Tabela 1: Volumes de negócios da Adquirente para os anos 2007, 2008 e 2009	2
Tabela 2: Volumes de negócios da Adquirida para os anos 2007, 2008 e 2009	2
Tabela 3 - Quotas de mercado nos mercados europeu e nacional (em %)	5

Nota: indica-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial